



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

EMENDA ADITIVA Nº - PLEN
(ao PL nº 5591, de 2019)

SF/21698.87350-60

Inclua-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei 5591, 2019:

Art. XX Todos os cadastros existentes no Brasil, nos diversos serviços públicos, em nível federal, estadual e municipal, deverão fazer constar do campo a ser preenchido referente à filiação, apenas e unicamente, o termo genérico “filiação”, que poderá ser preenchido com o nome do pai e da mãe ou de apenas um deles, ou ainda, de duas mães ou de dois pais.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprir as omissões legislativas referente à filiação de pessoas que são filhos de casais com a mesma identidade sexual.

É de se reconhecer que a inexistência de previsão legal para que a filiação possa ser de dois pais ou de duas mães não significa ausência de tutela jurídica. A ausência de lei não pode impedir que se verifique efeitos jurídicos advindos de situações fáticas, pautadas por normas e princípios constitucionais.

Assim é que a ausência de regramento legal não tem o condão de elidir as normas e princípios constitucionais que garantem a todos o direito à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança, garantindo a todos o direito de serem incluídos, não discriminados ou humilhados, merecendo ser respeitada a dignidade humana em toda a sua extensão, nos termos do art. 5º e seus parágrafos e dos arts. 226 e 227 todos da Constituição Federal.

A omissão legislativa não pode retirar direitos e garantias individuais consagradas na órbita constitucional e internacional ou justificar a negação da prestação jurisdicional pelo Estado, devendo o juiz se socorrer da analogia, costumes e princípios gerais do direito para suprir a lacuna da lei.

A Constituição Federal de 1988 buscou outorgar proteção à família, independentemente da celebração do casamento e estabeleceu um novo conceito de entidade familiar, conforme consta do *caput* do art. 226, que se revela como uma verdadeira cláusula de inclusão, não mais sendo possível excluir qualquer entidade familiar, desde que seja estável e afetiva.

A ausência de lei dificulta o reconhecimento de direitos, mas não pode justificar que preconceitos pessoais do órgão jurisdicional possam fazer da sentença um meio de punir comportamentos que se afastam dos padrões conservadores aceitos.

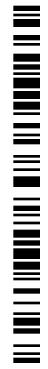
O reconhecimento judicial do direito à adoção por casais de pessoas do mesmo sexo evidenciou a relevância do afeto, colocando-o como elemento de identificação para o reconhecimento da natureza familiar das uniões homoafetivas.

A família contemporânea merece ser vista como estrutura plural, que pode se delinear de múltiplas formas, enquanto o conceito de família se apresenta essencialmente como vínculo afetivo agregador, por envolver mais sentimentos do que vontades, sob a tutela e garantia dos princípios que regem o atual Direito de Família.

O direito à maternidade e à paternidade socioafetivas encontra-se amparado nas jurisprudências reiteradas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Registre-se que nada existe que possa impedir o direito dos filhos de casais homoafetivos de serem registrados com os sobrenomes das famílias de ambos, trazendo como consequências a integração dos filhos do casal não só no seio da grande família de cada um deles, mas também gerando repercussões econômicas e sociais, não podendo o Estado retirar direitos humanos consagrados, especialmente em se tratando de crianças e adolescentes.

Não obstante sejam permitidas as adoções de crianças e adolescentes, bem como o registro, nas respectivas certidões de nascimento, da filiação por duas mães ou por dois pais, os cadastros dos órgãos públicos ainda possuem o campo de filiação a ser preenchido, referindo-se de forma restritiva e excludente ao nome do pai e ao nome da mãe.



SF/21698.87350-60

Assim é que alguns casais homoafetivos não conseguem colocar os seus nomes para o cadastramento dos seus filhos no SUS, CARTÃO CIDADÃO, CPF, DETRAN, dentre outros, merecendo que esses cadastros de serviços públicos secundários sejam atualizados para que possam abrigar as novas famílias existentes, colocando no campo referente à filiação, apenas e unicamente, o termos genérico “filiação”.

A presente emenda objetiva evitar o constrangimento dos casais homoafetivos e de seus filhos ao tentarem fazer os cadastros dos serviços públicos secundários e se verem excluídos mesmo após lutarem para ter o direito de serem reconhecidos como tais.

Finalmente, é de se reconhecer que merecem conquistar o direito de preencher as fichas utilizadas para qualquer cadastro do serviço público a um padrão que corresponda à verdade dos fatos e ao direito inalienável de que são titulares.

Em face destas considerações, conclamo os nossos ilustres pares para a aprovação da presente emenda que trará maior garantia e efetividade às famílias de casais homoafetivos.

Sala das Sessões,

Senador **CARLOS FÁVARO**



SF/21698.87350-60